

Prefeitura Municipal de Tabapuã

- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI Nº 692/ DE 18 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre construção de moradia econômica e pequena reforma de conformidade com o Ato 6 do CREA.

JOÃO BAPTISTA FACHIN, Prefeito do Município de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais SANCIONA E PROMULGA a seguinte lei aprovada pela Câmara Municipal de Tabapuã, em sua sessão ordinária realizada no dia 17/10/77, conforme autógrafo nº 15/77.

Artigo 1º-A construção de moradias econômicas e as pequenas reformas, estão dispensadas da assintência e responsabilidade técnica da profissional legalmente habilitado no CREA- Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Sexta Região- Estado de São Paulo, constantes do artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66.

Artigo 2º-O benefício da dispensa das exigências do artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66, no caso de construção de moradia econômica, será deferido aos interessados pela Prefeitura Municipal, a qual fornecerá ou aprovará os projetos e detalhes necessários, elaborados sempre por profissionais legalmente habilitados no CREA, observando-se ainda, a necessária aprovação do órgão competente da Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, na Região.

Artigo 3º-As vantagens desta Lei, previstas no artigo 2º, só poderão ser concedidas à mesma pessoa, uma vez cada cinco anos, e desde que ela não possua outro imóvel residencial urbano no Município.

Artigo 4º-As dispensas que trata o artigo 2º somente serão deferidas após a assinatura, pelos interessados, de documento no qual declare:

a) estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;

b) que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;

c) estar ciente de que passa a ser o responsável por tudo que se refira a obra.

Artigo 5º-Para os efeitos desta Lei, a moradia econômica é aquela que atende os seguintes requisitos:

a) ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;

b) não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;

c) ter área de construção não superior a 50 metros quadrados inclusive dependências para até 3 (três) dormitórios, e não superior a 60 (sessenta) metros quadrados, quando tiver 4 (quatro) dormitórios;

d) ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;

e) em sua construção se empreguem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.



Prefeitura Municipal de Tabapuã

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fl. 02

Artigo 6º—Os técnicos de grau médio, da especialidade de Edificações, poderão, até o limite de área construída de 120 m², inclusive dependências:

a) projetar e dirigir construções residenciais, de características econômicas, de um só pavimento, desde que não seja necessário cálculo estrutural e que pela sua natureza especial, não obriguem a intervenção de técnico de grau superior;

b) projetar e dirigir construções residenciais, de características econômicas, de dois pavimentos, cujos únicos elementos estruturais sejam lajes pré-moldadas ou de nervuras pré-moldadas, fornecidas por firma devidamente registrada no CREA e calculadas por profissional habilitado, sendo indispensável, que tais construções por sua natureza especial não obriguem à intervenção de técnico de grau superior;

c) projetar e executar reforma de edifícios residenciais até dois pavimentos, desde que tais reformas não impliquem em modificações ou acréscimos estruturais, sendo permitida a utilização de lajes nas condições já apontadas na alínea "b".

Parágrafo único— Não havendo técnico de grau médio no município, da especialidade Edificações, fica estabelecido em 95m² o limite de área das edificações que poderão ser projetadas e executadas por portadores de licenças já expedidas, observando-se que essas edificações só poderão ser de um pavimento.

Artigo 7º—O benefício da dispensa da exigência do artigo 2º da Lei nº 5.194/66, no caso de projeto e execução de pequenas reformas, será deferido ao interessado pela Prefeitura Municipal, mediante assinatura pelo mesmo, de documento em que declare obrigar-se a seguir os projetos deferidos e estar ciente de que, perante a Lei, passa a ser responsável pela obra.

Artigo 8º—Para efeito desta Lei considera-se pequena reforma aquela que atenda os seguintes requisitos:

a) ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;

b) não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;

c) não ultrapassar a área de 30m², caso contenha reconstruções ou acréscimos;

d) não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;

e) em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, não ultrapassar o acréscimo da área de 10m² conforme se enquadre em habitação de 3 (três) ou 4 (quatro) dormitórios, respectivamente, de acordo com o disposto no artigo 5º, alínea "c" e desde que essa reforma ou acréscimo seja procedido após decorridos 5 (cinco) anos da concessão do benefício para a construção de moradia.

Artigo 9º—O benefício pela dispensa de que trata esta Lei, fica obrigado, sob pena de multa, a fixar à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características deverão obedecer aos modelos do CREA.

Artigo 10º—Todas e quaisquer edificações ou reformas de prédios que não se enquadrem estritamente nos casos previstos na presente Lei, deverão atender às regulamentações da Lei 5.194/66, e normas legais complementares.



Prefeitura Municipal de Tabapuã

- ESTADO DE SÃO PAULO -

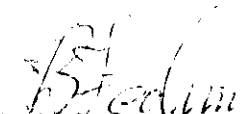
Fl. 03

Artigo 11º-Pelo menos uma vez por semestre, para o efeito de estatística e fiscalização, a Prefeitura Municipal deverá remeter ao CREA relação completa e detalhada das moradias econômicas e reformas nos termos da presente Lei.

Artigo 12º-Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fornecer aos interessados, mediante o pagamento da taxa de 10%(dez por cento) sobre o salário mínimo em vigência no ato da solicitação, até 4(quatro) cópias do Projeto completo(planta baixa, cortes e elevação principal) e o mesmo número de cópias do memorial descritivo, para construção de moradia econômica, a ser escolhida entre os tipos "A", "B", "C", "D" e "E", elaborados por profissional competente e devidamente registrados no órgão competente da Secretaria da Saúde do Governo do Estado, podendo ainda, a aludida municipalidade, mandar elaborar outros projetos, caso haja necessidade, observando-se as normas estabelecidas na presente Lei.

Artigo 13º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, principalmente, a Lei 532/72, de 25 de maio de 1972.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 18 de outubro de 1977.


João Baptista Fachin
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.


Pedro Dorival Sartori
Secretário